

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 5 de abril de 2016

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 416/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade SEB de Negócios - SEB, a ser instalada na rua Siqueira Campos, nº 2.552, bairro Parque Industrial, município de São José do Rio Preto, estado de São Paulo, mantida pela UNISEB - Curso Superior Ltda., município de Ribeirão Preto, estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Parecer nº 416/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta dos cursos de Engenharia de Produção (código: 1208604; processo: 201305025), Engenharia Civil (código: 1208605; processo: 201305026), Arquitetura e Urbanismo (código: 1208837; processo: 201305086), Administração (código: 1206503; processo: 201304553) e Ciências Contábeis (código: 1206504; processo: 201304554), com 100 vagas totais anuais para cada curso, conforme consta do processo e-MEC nº 201304551.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 422/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Afonso Mafrense, a ser instalada na rua Dr. Luiz Paixão, nº 825, bairro Santa Fé, no município de São Raimundo Nonato, no estado do Piauí, mantida pela SERVAP - Sociedade Educacional do Vale do Rio Piauí Ltda., com sede no mesmo município e estado, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Parecer nº 422/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, para oferta do curso de Administração, bacharelado (código: 1180199; processo: 201204093) e do curso de Psicologia, bacharelado (código: 1180253; processo 201204141), com 100 vagas totais anuais cada, conforme consta do processo e-MEC nº 201203747.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 522/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Centro Universitário Ítalo Brasileiro, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Av. João Dias, nº 2046, bairro Santo Amaro, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Instituição Educacional Professor Pasquale Cascino, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Parecer nº 522/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com abrangência de atuação em sua sede, onde também funcionará o polo de apoio presencial - Avenida João Dias, nº 2046, Santo Amaro, no município de São Paulo, estado de São Paulo, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Logística, com 1000 (mil) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 201302104.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 426/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade CEPEP (código 18167) a ser instalada na Rua General Sampaio, nº 1746, Centro, Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, mantida pelo Instituto de Tecnologia, Educação, Cultura e Ciência ITECCI, com sede no mesmo endereço, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Parecer nº 426/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta dos Cursos Superiores de Tecnologia nas áreas de Mecatrônica Industrial, Manutenção Industrial e Eletrotécnica Industrial com 100 (cem) vagas totais anuais para cada curso, conforme consta do processo e-MEC nº 201305273.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 530/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Paulo Picanço, a ser instalada na rua Joaquim Sá, nº 900, bairro Dionísio

Torres, no município de Fortaleza, estado do Ceará, mantida pelo Centro Avançado de Ortodontia Paulo Picanço S/S Ltda., com sede no mesmo município e estado, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Parecer nº 530/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta do curso de graduação em Odontologia (bacharelado), com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 201404528.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 441/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Marechal Rondon (Faron), a ser instalada na Rua Saldanha Marinho, nº 282, bairro Centro, no município de Vilhena, no estado de Rondônia, mantida pela Associação Educacional Modotte, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Parecer nº 441/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta dos cursos de Agronomia, bacharelado; Engenharia Civil, bacharelado; e Medicina Veterinária, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais para cada curso, conforme consta do processo e-MEC nº 201305151.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 442/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Escola de Direito de Brasília (EDB) para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância, com sede no endereço SGAS 607, Módulo 49 - Via L2 Sul - Asa Sul, Brasília, no Distrito Federal, mantida pelo o Instituto Brasiliense de Direito Público IDP Ltda., com sede no mesmo endereço, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em consonância com os requisitos do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e nos termos da Portaria nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e do Decreto nº 5.622/2005, alterado pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação de apoio presencial

obrigatória na sede da IES, a partir da oferta do curso de pós-graduação lato sensu em Direito do Saneamento, conforme consta do processo e-MEC nº 201413376.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 489/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, com sede na R. Pedro Vicente, 625, Bairro Canindé, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantido pelo Ministério da Educação, para a oferta de cursos superiores na modalidade à distância, a partir da oferta do curso de licenciatura em Formação de Docentes para a Educação Básica, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Parecer nº 489/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com atividades presenciais obrigatórias a serem realizadas na sede da instituição e nos polos abaixo relacionados, conforme consta do processo e-MEC nº 201206265.

1. IFSP - Campus Araraquara - Ramal de Acesso Eng. Heitor de Souza Pinheiro, Nº s/nº - Jardim dos
2. IFSP - Campus Barretos - Avenida C-1, Nº 250 - Ide Daher - Barretos/São Paulo;
3. IFSP - Campus Birigui - Rua Pedro Cavalo, Nº 709 - Residencial Portal da Pérola II - Birigui/São
4. IFSP - Campus Caraguatatuba - Avenida Rio Grande do Norte, Nº 450 - Indaiá - Caraguatatuba/São
5. Presidente Epitácio - Rua José Ramos Júnior, Nº 27-50 - Jardim Tropical - Presidente Epitácio/São

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 358/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Educação Superior de Chapecó, a ser instalada na rua Quintino Bocaiuva, nº 547-D, de 331/332 ao fim, bairro Presidente Médici, no município de Chapecó, no estado de Santa Catarina, mantida pelo Centro Catarinense de Educação Superior Ltda. - Me, com sede no mesmo município e estado, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Parecer nº 358/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta dos cursos superiores de graduação em Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, e Gestão Hospitalar,

tecnológico, com 100 (cem) vagas totais anuais, pleiteados quando da solicitação de credenciamento, conforme consta do processo e-MEC nº 201355860.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 431/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade FAMART, a ser instalada na R. Osório Santos, nº 207, Bairro Nogueira Machado, no Município de Itaúna, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Faculdade e Instituto Martins Ltda., com sede no mesmo Município, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Parecer nº 431/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, observado o disposto no art. 4º 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta inicial do curso de Pedagogia, licenciatura, com 90 (noventa) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 201404663.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 434/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Brasil Inteligente, a ser instalada na Av. Tavares Bastos, nº 1.313, Marambaia, no município de Belém, no estado do Pará, mantida pela Faculdade Brasil Inteligente S/S Ltda., com sede no mesmo município e estado, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Parecer nº 434/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, observado o disposto no art. 4º 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta dos cursos de Administração, Bacharelado, Engenharia Ambiental, Bacharelado; Engenharia Elétrica, Bacharelado e Engenharia Civil, Bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas anuais cada, a serem distribuídas em subtotais de 40 vagas por turno, excetuando-se o de Engenharia Civil, para o qual o número de vagas será 100 (cem), a serem distribuídas proporcionalmente pelos três turnos, conforme consta do processo e-MEC nº 201304812.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 444/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da

Faculdade Passo 1, a ser instalada na Avenida Fernando Vilela, nº 2.030, Bairro Oswaldo Rezende, no Município de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Passo 1 de Ensino, Pesquisa e Lazer Ltda., com sede e foro no mesmo Município e Estado, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Parecer nº 444/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração (bacharelado), e tecnológicos de Logística e Gestão de Recursos Humanos, cada curso com 100 (cem) vagas totais anuais conforme consta do processo e-MEC nº 201304571.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 523/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Anchieta de Ensino Superior do Paraná, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Pedro Gusso, nº 4.150, Cidade Industrial, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pelo Instituto de Ensino Superior Anchieta, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e no polo de apoio presencial situado à Rua Pedro Gusso, nº 4.150, Cidade Industrial, no município de Curitiba, estado do Paraná, a partir da oferta dos cursos: Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, Curso Superior de Tecnologia em Logística, Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais e o Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Produção Industrial, todos com 250 (duzentos e cinquenta) vagas totais anuais cada e o de Licenciatura em Pedagogia com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 201355181.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 525/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Centro Universitário Assis Gurgacz, por transformação da Faculdade Assis Gurgacz, com sede na Avenida das Torres, nº 500, bairro Loteamento FAG, no município de Cascavel,

estado do Paraná, mantida pela Fundação Assis Gurgacz, com sede no mesmo município e estado, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Parecer nº 525/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, aprovando também, por este ato, o Plano de Desenvolvimento Institucional e o Estatuto do Centro Universitário em tela, conforme consta do processo e-MEC nº 201113234.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 527/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Faculdade de Tecnologia Senac Amazonas (Fatese), a ser instalada na Rua 10 de Julho, nº 11, bairro Centro, no município de Manaus, no estado do Amazonas, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Parecer nº 527/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta do curso de Processos Gerenciais, tecnológico, com 70 (setenta) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 201208733.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

(Publicação no DOU n.º 65, de 06.04.2016, Seção 1, páginas 18 e 19)